SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110108 - BA (2026/0263627-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHELLE SANTOS PATRICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA037970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MÚLTIPLOS ATOS COATORES EM UM ÚNICO *WRIT*. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias e por impugnação de mais de um ato coator em uma única impetração. A defesa sustenta omissões quanto ao alegado conflito negativo de competência entre os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte e quanto às nulidades suscitadas na inicial, relacionadas a cerceamento de defesa, falta de fundamentação da prisão preventiva, violação ao art. 315 do Código de Processo Penal e excesso de prazo, requerendo a reforma da decisão, a concessão da ordem ou a remessa do conflito ao órgão competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, bem como se, por fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental; (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisões monocráticas dos Tribunais de origem, sem prévio exaurimento da instância ordinária, e que impugna simultaneamente atos coatores distintos; e (iii) determinar se o conflito negativo de competência e as nulidades suscitadas podem ser examinados diretamente no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59864732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c9843104-8370-4db6-a13a-eb8f1d25e240

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração que pretendem rediscutir a decisão são recebidos como agravo regimental, em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de *habeas corpus* pressupõe o prévio pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária, inclusive mediante o recurso cabível contra decisão monocrática.

5. A ausência de manifestação dos Tribunais de origem sobre as teses defensivas impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

6. A alegação de matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio exame pela instância de origem, pois o respeito à competência constitucional preserva o sistema de jurisdição e impede a supressão de instância.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a impetração de *habeas corpus* específico para cada ato coator, sendo inviável a apreciação simultânea de decisões monocráticas distintas em um único *writ*, sob pena de violação ao devido processo legal, à adequada delimitação da controvérsia e ao princípio do juiz natural.

8. O conflito de competência não pode ser examinado na via estreita do *habeas corpus* quando sua apreciação demanda análise de fatos e provas relacionados à competência do Juízo, devendo a questão ser submetida ao incidente próprio legalmente previsto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c9843104-8370-4db6-a13a-eb8f1d25e240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110108 - BA (2026/0263627-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHELLE SANTOS PATRICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA037970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MÚLTIPLOS ATOS COATORES EM UM ÚNICO *WRIT*. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias e por impugnação de mais de um ato coator em uma única impetração. A defesa sustenta omissões quanto ao alegado conflito negativo de competência entre os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte e quanto às nulidades suscitadas na inicial, relacionadas a cerceamento de defesa, falta de fundamentação da prisão preventiva, violação ao art. 315 do Código de Processo Penal e excesso de prazo, requerendo a reforma da decisão, a concessão da ordem ou a remessa do conflito ao órgão competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, bem como se, por fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental; (ii) estabelecer se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisões monocráticas dos Tribunais de origem, sem prévio exaurimento da instância ordinária, e que impugna simultaneamente atos coatores distintos; e (iii) determinar se o conflito negativo de competência e as nulidades suscitadas podem ser examinados diretamente no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração que pretendem rediscutir a decisão são recebidos como agravo regimental, em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de *habeas corpus* pressupõe o prévio pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, sendo necessário o exaurimento da instância ordinária, inclusive mediante o recurso cabível contra decisão monocrática.

5. A ausência de manifestação dos Tribunais de origem sobre as teses defensivas impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

6. A alegação de matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio exame pela instância de origem, pois o respeito à competência constitucional preserva o sistema de jurisdição e impede a supressão de instância.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a impetração de *habeas corpus* específico para cada ato coator, sendo inviável a apreciação simultânea de decisões monocráticas distintas em um único *writ*, sob pena de violação ao devido processo legal, à adequada delimitação da controvérsia e ao princípio do juiz natural.

8. O conflito de competência não pode ser examinado na via estreita do *habeas corpus* quando sua apreciação demanda análise de fatos e provas relacionados à competência do Juízo, devendo a questão ser submetida ao incidente próprio legalmente previsto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELLE SANTOS PATRICIO contra decisão de fls. 289-292, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Consta dos autos que foi impetrado *habeas corpus* em favor da paciente contra decisões monocráticas dos Tribunais de Justiça do Estado da Bahia e do Rio Grande do Norte que indeferiram liminarmente os *writs* na origem pela deficiência da instrução.

A decisão embargada indeferiu liminarmente a *writ* por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, por ter sido dirigido contra decisão monocrática de relator, e também por abarcar mais de um ato coator em uma única impetração.

Nos presentes embargos, a embargante sustenta omissão quanto ao pedido de reconhecimento de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Alega omissão quanto às nulidades arguidas na inicial do *habeas corpus*, notadamente cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos sob segredo de justiça, falta de fundamentação idônea da prisão preventiva, violação ao art. 315 do Código de Processo Penal e excesso de prazo.

Afirma a tempestividade dos embargos e requer prioridade de tramitação, por se tratar de réu preso.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas e

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

reformar a decisão embargada, com concessão da ordem de *habeas corpus* ou determinação de remessa do conflito ao órgão competente. Subsidiariamente, postula o suprimento das omissões para fins de prequestionamento. Requer, ainda, prioridade e urgência na apreciação.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos argumentos defensivos, verifica-se o manejo dos presentes aclaratórios com o intuito de rediscutir a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sendo assim, em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão embargada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 290-292):

> Verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de relator, deixando de haver o devido exaurimento da instância antecedente, o que obsta o conhecimento da impetração.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> >
> > 1. **A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.**
> >
> > 2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".
> >
> > 3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.
> >
> > [...]
> >
> > 5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

E mesmo que assim não fosse, no caso em exame, a defesa pretende que seja analisado possível constrangimento ilegal referente a dois atos apontados coatores, se tratando das decisões monocráticas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte que indeferiram liminarmente os *habeas corpus*.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça para cada ato coator deve ser impetrado um *habeas corpus*, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração.

Tal limitação tem por objetivo impedir a violação ao princípio do devido processo legal e a adequada delimitação do objeto questionado no *writ*. Ela destina-se, também, a impedir eventual transgressão ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, são as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO CONTRA ATOS COATORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO [...] A impetração de habeas corpus contra mais de um ato coator é inviável, pois cada impetração deve se restringir a um único ato, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e à correta delimitação das controvérsias. **O entendimento consolidado desta Corte é claro ao vedar a apreciação simultânea de mais de um ato coator em um único *writ*, sendo necessária a impetração de habeas corpus específico para cada ato atacado** [...] (AgRg no HC n. 862.962/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADES. OCORRÊNCIA EM DIVERSAS AÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DE DIFERENTES MANDAMUS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 235, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Na exordial de agravo regimental o agravante confirma que as alegadas nulidades teriam ocorrido em todas as ações penais a que responde perante o eg. Tribunal a quo. Portanto, como as irregularidades se deram em mais de uma ação penal, seria necessária a impetração de diferentes *habeas corpus* para discutir as irregularidades aventadas e supostamente praticadas em cada uma delas, sob pena de violação do princípio do juiz natural. [...] (AgRg no HC n. 369.572/AL, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Conforme já observado, via de regra, só há inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de *habeas*

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

corpus, quando há prévio pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, sob pena de não exaurimento da instância ordinária.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARTA DE ORDEM PARA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ausência de exaurimento da instância ordinária, com pretensão de retratação e conhecimento do writ, além de pedido de suspensão de carta de ordem e análise de mérito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida na origem, sem exaurimento da instância ordinária, em razão de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o alegado periculum in mora e as alegadas ilegalidades formal e material autorizam superar o óbice processual para suspender a carta de ordem e analisar o mérito.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de habeas corpus pressupõe pronunciamento colegiado do tribunal de origem, sendo necessário o prévio agravo interno para exaurimento da instância ordinária.**
>
> 4. A exceção por flagrante ilegalidade é de aplicação restrita e exige teratologia ou constrangimento patente, o que não se evidencia em procedimento investigatório sem prisão ou cautelar pessoal e com delegação de medidas correlatas à transação penal.
>
> 5. A alegação de vício de competência relacionado à carta de ordem não afasta o óbice, pois a matéria deve ser submetida ao órgão colegiado do tribunal de origem para reexame adequado.
>
> 6. O periculum in mora não autoriza superar a exigência de colegialidade, cabendo a postulação de medidas urgentes perante o tribunal apontado como autoridade coatora.
>
> 7. Não se justifica a concessão de ordem de ofício, ausente ilegalidade ostensiva apta a superar o regime de competência e a orientação consolidada sobre o exaurimento.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.099.620/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Nestes termos, não é possível a análise, diretamente por esta Corte Superior, de impetração dirigida contra decisão monocrática de relator que indeferiu liminarmente o *writ* na origem em virtude da deficiência de instrução.

Ademais, denota-se que não houve a análise das teses defensivas pelos respectivos Tribunais, não podendo tais questões serem analisadas na presente via, sob pena de configuração de supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não obstante, a jurisprudência desta Corte entende que também não é possível a apreciação de mais de um ato coator no mesmo *habeas corpus*, como ocorre no caso em espécie.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÚLTIPLOS ATOS COATORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar tese não examinada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, sendo necessário que haja efetiva manifestação cognitiva sobre a matéria, com análise concreta e consciente da questão suscitada.**
>
> [...]
>
> 9. A apreciação da situação fático-jurídica da agravante, relacionada a ato coator diverso emanado do Tribunal de Justiça, não pode ser realizada nos mesmos autos, devendo ser deduzida em novo *habeas corpus*, com causa de pedir e pedido próprios e pertinentes ao ato impugnado, sob pena de ampliação indevida do objeto da impetração.
>
> **10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que, para cada ato coator, seja impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração, ainda que sob o argumento de economia processual ou celeridade.**
>
> **11. Diante da ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre a inépcia da denúncia em relação à agravante e da vedação de impugnação conjunta de atos coatores distintos em um único *writ*, não se mostra possível o exame do pedido de extensão nos termos pretendidos, impondo-se a manutenção da decisão agravada**.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no PExt no RHC n. 210.377/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Por derradeiro, os argumentos defensivos relacionados à existência de conflito de competência também não comportam apreciação na via do *writ*, por demandarem análise aprofundada de fatos e provas ligados à competência do Juízo, sendo pertinente destacar a existência de previsão legal da instauração de incidente próprio para discussão da questão.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Inicialmente, verifica-se que o agravante postula, no presente *habeas corpus*, que a atribuição da competência para processamento da Petição Criminal n. 0815338-96.2023.4.05.0000, decorrente do IPL n. 2024.0029363, seja da Justiça estadual de Pernambuco.

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

2. A pretensão consiste em conflito de competência, matéria que não guarda relação com a via estreita do *habeas corpus*.

3. "Inviável o uso de *habeas corpus* para análise de fatos e provas ligados à competência do Juízo e à capacidade investigatória do *Parquet*" (AgRg no HC n. 942.275/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 979.257/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:49
Código de Controle do Documento: 7d090f00-22da-4914-8e2e-9f937a17e2b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0263627-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.110.108 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08052228820258205600 08056881220258205300 08110253720268200000
80382755620268050000 80522288202582056 00 80568812202582053 00
80965421820268050001 81102537202682000 00

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
ADVOGADO	:	MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA037970
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	MICHELLE SANTOS PATRICIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHELLE SANTOS PATRICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA037970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:48
Código de Controle do Documento: A45C25BD-EAB2-4123-A15B-01DB628DBB27